



PROTOCOLO Nº 11.926.640-8/2013 (anexado aos processos n.º 9.270.755-5/2006, 9.270.756-3/2006, 9.596.453-2/2007, 9.596.612-8/2007, 9.596.699-3/2007, 9.596.728-0/2007, 9.895.890-8/2008, 7.239.651-0/2008; 07.730.025-2/2009).

INTERESSADO: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A.
ASSUNTO: Requer concordância quanto aos termos apresentados no requerimento, quanto à obra contorno de Mandaguari e seu reflexo no Contrato de Concessão n.º 72/1997.

PARECER Nº 33/2013 - PGE

PARECER N.º 09/2013

CONTORNO DE MANDAGUARI. PREVISÃO NO TERMO ADITIVO N.º 32/2002 DE EXECUÇÃO DA OBRA EM 2007/2008 POR R\$11.180.339,72. REALIZAÇÃO DA OBRA EM 2012, 2013 E 2014 POR R\$31.495.365,78. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA DE INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL DESTA DECISÃO. AO CONTRÁRIO, ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. EXECUÇÃO DA OBRA EM DATA POSTERIOR À FIXADA CONTRATUALMENTE. POSSIBILIDADE DE DECISÃO ACERCA DO CRONOGRAMA DA OBRA. NÃO CABIMENTO DE CONCORDÂNCIA.

1. O indeferimento do equilíbrio econômico por decisão administrativa prévia e execução da obra em data posterior à fixada contratual têm como consequência a inclusão no fluxo de caixa do Lote 2 do custo de R\$11.180.339,72 na época de execução da obra (2012, 2013 e 2014) e, assim, a diminuição da tarifa ou outra forma de reequilíbrio favorável ao usuário.
2. As postergação da obra por razões alheias à concessionária somente se caracteriza como causa justificadora de inexecução contratual, conforme Cláusula LVI do Contrato de Concessão n.º 72/1997. Não enseja o direito da concessionária de se apropriar dos benefícios econômicos que a postergação da execução da obra causa ao projeto executado, os quais devem ser revertidos aos usuários, sob pena de disposição de interesse público.



1. Relatório

Trata-se de requerimento da concessionária VIAPAR (fl. 02/04 do processo administrativo n.º 11.926.640-8/2013), em que discorre sobre os acontecimentos vinculados a obra denominada “Contorno de Mandaguari” e pugna pela concordância do DER/PR quanto aos fatos e conclusões que expõe. Afirma que:

- Entregou o plano funcional em 26/07/2005 e o projeto executivo da obra em 14/08/2006 (conforme documento de f. 06).

- Naquela ocasião (14/08/2006), apresentou “todos os estudos técnicos relacionados à obra”, o projeto de desapropriação, todos os projetos necessários para a correta execução e o orçamento (conforme documento de f. 06).

- Em dezembro de 2006, encaminhou ao DER/PR correspondência reiterando a necessidade de que se adotassem providências para solucionar o impacto das obras e serviços adicionais sobre a equação econômico-financeira do contrato (conforme documentos de f. 07/08).

- Em dezembro de 2006, o DER/PR se manifestou favoravelmente aos quantitativos e preços unitários apresentados na planilha orçamentária e projeto (conforme documentos de f. 12/17).

- Em março de 2007, apresentou alternativa de traçado para a obra (traçado “B”) e, em junho de 2007, encaminhou notificação extrajudicial ao DER/PR requerendo que a Autarquia se manifestasse sobre a solução a ser

2



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER/PR)
NÚCLEO CONCESSÕES

D.E.P. PR.
FIL. 67
M.F.

implementada para a obra e sobre a desapropriação das áreas (conforme documento de f. 06).

- Após esgotadas as tratativas junto à esfera administrativa, ajuizou a ação ordinária n.º 2007.70.00.024721-0/PR, na qual houve decisão judicial que transcreve em seu requerimento.

- Em atendimento ao comando da sentença, em 20/11/2009 o DER aceitou o projeto a ser executado e, em 07/12/2009, informou a VIAPAR, quanto à escolha do traçado "A".

- Em 10/11/2011, o Governador do Estado, em ato público, anunciou o início da obra.

- De 03/11/2011 a 01/08/2012, o DER/PR entregou à VIAPAR todas as áreas desapropriadas.

Afirma que *"mesmo sem manifestação expressa dessa Autarquia quanto à data de início das obras e o valor da mesma, atendendo ao clamor popular e buscando satisfazer às necessidades dos usuários que trafegam pelo lote em concessão, a VIAPAR deu início a execução das obras."*

Argumenta a concessionária que a obra estava prevista para 2008, mas, diante da ausência de manifestação e providências do Poder Concedente quanto à escolha do traçado, à entrega das áreas desapropriadas e ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato, a obra somente será concluída em 2014 (conforme documento de f. 45).



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER/PR)
NÚCLEO CONCESSÕES

DER/PR
68
uy

Afirma que as circunstâncias que motivaram a Concessionária a demandar em juízo foram supridas, conforme excerto que se transcreve:

“Contudo, verifica-se que após a prolação da sentença, aludidas circunstâncias foram suprimidas, tendo em vista que:

- a) O DER escolheu o traçado (dezembro de 2009)*
- b) O projeto da obra foi apreciado e aceito pelo DER (agosto de 2011).*
- c) As áreas particulares necessárias à execução da obra foram entregues à VIAPAR no período de 03/11/2011 a 01/08/2012.*
- b) O Governador do Estado em ato público anunciou o início das obras (10/11/2011)*
- c) E a obra, diante de sua postergação em razão da ausência de entrega das áreas desapropriadas pelo DER/PR, encontra-se reequilibrada frente ao aspecto econômico-financeiro do contrato de concessão 072/1997 se executada nos anos de 2012, 2013 e 2014, conforme planilha acostada a presente (doc 10).*

III – CONCLUSÕES:

Diante das constatações evidenciadas acima (letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”), e frente ao processo de revisão amigável instalado junto ao DER/PR, tem-se a concluir que a pretensão desta Concessionária de Rodovias referente ao evento contratual Contorno de Mandaguari, seja na esfera administrativa ou judicial encontra-se exaurida, perdendo conseqüentemente o seu objeto.”

Por fim, postula a concordância do DER/PR quanto ao atendimento ao contrato na escolha do traçado, realização de desapropriações entrega da área e, sobretudo, quanto ao fato da obra do Contorno de Mandaguari encontrar-se reequilibrada econômica e financeiramente, conforme exposto:

“Posto isto, esta Concessionária de Rodovias serve-se deste expediente para requerer dessa Autarquia a concordância quanto aos termos acima apresentados, quais sejam:

- a) Que a escolha do traçado já foi realizada, atendendo os aspectos técnicos do projeto frente ao estabelecido no contrato de concessão.*
- b) Que as desapropriações foram realizadas conforme estabelecido no contrato de concessão e seus aditivos e as respectivas áreas foram entregues a esta Concessionária de rodovias para a regular execução da obra.*
- c) Que a obra do Contorno de Mandaguari se encontra sendo executada conforme planilha (DOC 10), sendo deste modo, reequilibrada econômica e financeiramente frente ao contrato de concessão 072/97, de acordo com o projeto aceito pelo DER.*

4.



Deste modo, uma vez que haja manifestação positiva do tema, Concessionária e DER demonstram a regularidade no que toca à referida obra, não tendo mais nada a reclamar acerca dos eventos acima narrados (letras "a", "b" e "c")."

Através da Informação n.º 657/2013, a DOP/CCPR manifestou-se tecnicamente acerca dos fatos descritos pela concessionária e acerca das discussões sobre o valor previsto em contrato para a obra e o valor do projeto executivo apresentado pela concessionária, concluindo que:

"3) Criou-se assim divergência entre as partes, que culminou em ação judicial através do Processo Judicial n.º 2007.70.00.24721-0), no transcorrer do mesmo foi apontada outra alternativa para o contorno (traçado "B") de menos valor, onde fielmente, cumprindo sentença da Ação Judicial citada acima, o DER/PR, em 29 de maio de 2009, optou pelo traçado "A", tendo sido comunicada a concessionária em 02 de junho de 2009 através do ofício DG-130.

4) Em atendimento a sentença o DER/PR decidiu sobre a escolha do traçado e concluiu o processo administrativo de pedido de reequilíbrio em relação a obra. A decisão foi pelo indeferimento e está anexada às folhas 90 do protocolo 9.596.612-8/2007.

(...)

6) As desapropriações foram realizadas de 03 de novembro de 2011 s 01 de agosto de 2012, sendo que em 03 de novembro de 2011, o gerente de obras e serviços – concessão lote 2, através do n.º 767/2011 da Superintendência Regional Noroeste, comunica a concessionária VIAPAR, que a área onde será iniciado o contorno está liberada para os serviços de desmatamento e limpeza.

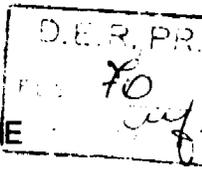
7) As obras tiveram início em agosto de 2012, onde as desapropriações foram concluídas, com previsão término para 2014, sendo plausível fisicamente sai execução.

(...)

9) Os custos totais apresentados pela concessionária de R\$ 31.495.365,78 (trinta e um milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 30.877.809,59 (trinta milhões, oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e nove reais e noventa e nove centavos), o valor dos serviços do contorno mais as obras de arte especiais, descontados os valores de projeto e tratamento ambiental, e considerar a execução nos anos 2012, 2013 e 2014, com valores anuais de R\$5.590.170,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa mil, cento e setenta reais), R\$16.000.000,00



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER/PR)
NÚCLEO CONCESSÕES



(dezesseis milhões de reais) e R\$9.287.639,59 (nove milhões, duzentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e conçoenta e nove centavos), respectivamente, e considerando o Termo Aditivo de 2002 como equilibrado, sem pendências, e analisando a especificamente a obra do Contorno de Mandaguari, o acréscimo de valor de R\$11.180.340,00 (onze milhões, cento e oitenta mil, trezentos e quarenta reais), data base de janeiro de 1997, para 30.877.809,59 (trinta milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) propiciam o equilíbrio econômico e financeiro buscadoi pela concessionária.
(grifou-se)

Ao final, ressaltou que a análise é exclusivamente técnica e financeira, encaminhando assim a este Núcleo de Concessões para análise jurídica, com croograma físico de execução para 2012, 2013 e 2014.

É o relatório.

2. Fundamentação

Conforme descrito na informação nº 657/2013, já houve decisão administrativa prévia que indeferiu o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, relativamente à obra em discussão.

A decisão citada foi proferida em 29 de maio de 2009 e consta às f. 90 do processo administrativo n.º 7.239.651-0/2008. Às fls. 91 deste protocolo, consta cópia do Ofício DG-130, datado de 02/06/2009, que comunica a escolha do traçado "A" e o indeferimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n.º 72/1997 em relação à obra.

Transcrevemos o teor da decisão:

"DECISÃO

Em cumprimento à sentença da Ação Judicial nº 2007.70.00.24721-0/PR, e com fundamento na Informação Técnica nº 353/2009 da Coordenadoria de

6



Concessão e Pedagiamento Rodoviário e do Parecer 050/2009 – PJ/CR, da Procuradoria Jurídica, decido:

- Optar pelo traçado "A", originalmente previsto no contrato e confirmado nos aditivos contratuais, para realização da obra do "Contorno de Mandaguari".

Indeferir o pedido de equilíbrio econômico-financeiro do contrato referente a citada obra.

- Caso a concessionária apresente, antes da liberação da área do traçado "A" por desapropriação, projeto de engenharia e licença ambiental prévia do traçado "B", em havendo concordância judicial na dilação do prazo para os procedimentos administrativos necessários, avalie-se a alteração do traçado.

- Junte-se à esta decisão para notificação à Concessionária a informação técnica e parecer jurídico que a fundamentaram."

(Grifou-se)

Assim, com base nas informações do relatório deste parecer, na decisão anterior supra citada e demais documentos que fazem partes deste conjunto de processos administrativos que discutem o valor da obra, passamos a analisar a possibilidade de anuência do Poder Concedente em relação ao pleito da concessionária.

I – Obra do Contorno de Mandaguari e suas alterações nos aditivos contratuais e apresentação do projeto executivo:

A concessionária participou da Concorrência Internacional 02/1996, em cujo edital constava como anexo o PER – Programa de Exploração do Lote, o qual previa como Obra Melhoria e Ampliação da capacidade o "Contorno de Mandaguari", ora discutido, à ser executado nos anos de 2012 a 2014.

Na licitação constava um projeto básico e uma relação de quantitativos de serviços para a obra.

7



A visita ao lote era obrigatória e a concessionária cumpriu a regra editalícia percorrendo o trecho concedido e tomando conhecimento de todas as características das rodovias.

A concessionária, na participação da licitação, ainda apresentou Proposta de Metodologia de Execução e Proposta Comercial. Na proposta comercial, o custo total da obra do contorno de Mandaguari perfaz o valor de R\$ 25.198.320,00 (vinte e cinco milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e vinte reais) – valores de jan/97.

No Termo Aditivo nº 15/2.000, a concessionária comprometeu-se a executar a obra do Contorno de Mandaguari, considerando o mesmo traçado do projeto básico que constava na licitação mas com quantitativos de serviços diferentes, em um valor de R\$ 11.180.339,72 (onze milhões, cento e oitenta mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), nos anos 2013 e 2014 – valores de jan/97.

No Termo Aditivo nº 32/2.002, a Concessionária comprometeu-se a antecipar a obra do contorno para 2007/2008, com os mesmos quantitativos de serviços e no mesmo valor total estabelecido no aditivo nº 15/2000.

Ocorre que a concessionária, ao invés de apresentar projeto executivo dentro dos quantitativos de serviços estabelecidos no aditivo nº 15/2000 apresentou o projeto executivo e orçamento com custos excedentes que alcançam o valor total de R\$ 32.296.038,67 (trinta e dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) – valores de jan/97. Sendo R\$ 29.294.135,63 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) referentes ao



contorno e R\$ 2.901.903,04 (dois milhões, novecentos e um mil, novecentos e três reais e quatro centavos) referentes a obras de arte especiais.

Ou seja, a autora apresentou o projeto em valor 188,86% superior ao valor da obra constante dos termos aditivos acima citados.

Conforme Informação n.º 657/2013, foram concluídos os projetos executivos das obras de arte especiais e o valor total da obra passou a R\$31.495.365,78 (trinta e um milhões quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

II – Ação judicial, motivo para a não interposição de recurso pelo DER/PR e recurso de apelação da Concessionária:

A concessionária requerente ingressou com a ação judicial nº 2007.70.00.024721-0/PR, formulando os seguintes pedidos, que seguem abaixo resumidos:

“1. ordenar a instalação da COMISSÃO para examinar e solucionar as pendências relacionadas ao “Contorno de Mandaguari”, relativas a:

- a) definição do traçado;*
- b) desapropriações;*
- c) acréscimo e alterações dos serviços necessários;*
- d) composição do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de interveniências imprevistas;*

2. cumulativamente ao item anterior, fixar prazo para os trabalhos ali especificados;

3. ou condenar o DER/PR a:

- a) definir o traçado e encaminhar documentos necessários para eventual alteração formal do contrato;*
- b) desapropriar;*
- c) assinar Termo Aditivo ao Contrato visando recompor alegados prejuízos relativos ao atraso da obra; aos acréscimos e diferenças de*

9



serviços necessários para sua execução; interveniências imprevistas decorrentes das características de solo.

4. *Ordenar ao Poder Concedente a assinar Termo Aditivo que resolvam o item 3, alínea "c";*
5. *determinar a abstenção ao Poder Concedente de impor quaisquer ônus à AUTORA;*
6. *determinar a abstenção ao Poder Concedente de manifestações públicas acerca do descumprimento contratual da autora."*

A sentença judicial, consignou a seguinte decisão:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto,

a) julgo improcedentes os pedidos formulados em face da ANTT e do DNIT; e

b) julgo parcialmente procedentes os pedidos para:

b.1) condenar o DER/PR a, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação da presente sentença, decidir, por ato administrativo motivado em que exponha as razões para a adoção de uma solução e para a rejeição de outra, qual o traçado do "Contorno de Mandaguari" deve ser executado pela autora, devendo neste mesmo ato decidir quanto à existência ou inexistência de desequilíbrio justificador de revisão do equilíbrio econômico-financeiro; (grifo nosso)

b.2) condenar o DER/PR a adotar as providências decorrentes da decisão de que trata o item b.1 no prazo de 30 (trinta) dias a partir dessa decisão, sejam elas a desapropriação das áreas necessárias à obra no caso de inexistir o desequilíbrio, seja o encaminhamento do termo aditivo pertinente para análise dos demais participantes da relação de concessão pública;

b.3) condenar os réus Estado do Paraná, DER/PR e União Federal a se absterem de sancionar a autora pelo atraso na realização da obra até que sobrevenha a decisão administrativa de que trata o item b.1 ou a celebração do aditivo de que trata o item b.2, conforme, respectivamente, seja ou não reconhecida a existência de modificação de encargos ou serviços causadores de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Condene a autora a pagar às rés ANTT e DNIT honorários advocatícios que fixo, considerando o art. 20, § 4.º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ré. Considerando a sucumbência recíproca, considerando compensados os honorários advocatícios entre autora e réu DER/PR. No que concerne aos réus União Federal e Estado do Paraná, constatando que foram menos sucumbentes que a autora, condene-a a pagar a cada um deles, novamente considerando o art. 20, § 4.º, do CPC, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas distribuídas na proporção de 50% para autora e DER/PR.

Uma vez que a presente condenação não tem valor certo, os autos deverão subir ao TRF-4.ª Região após o decurso do prazo para interposição de recurso voluntário em cumprimento ao art. 475 do CPC.



Comunique-se ao relator do agravo interposto quanto à prolação da presente sentença."

Assim, para o DER/PR, a discussão sobre a obra realmente se encerrou quando da decisão judicial na ação ordinária nº 2007.70.00.024721-0/PR proposta pela concessionária VIAPAR.

Isto porque a sentença não lhe foi desfavorável, pois determinou apenas que executasse suas competências decisórias, estipulando prazo para tanto. Em outras palavras, diante da controvérsia judicial, determinou-se prazo para o DER/PR decidir sobre o traçado discutido administrativamente; sobre a existência ou inexistência de desequilíbrio justificador da revisão da tarifa; e sobre a promoção dos atos necessários para a desapropriação.

E, nestes termos, o DER/PR executou os atos de sua competência administrativa: escolhendo o traçado original; declarando a inexistência de desequilíbrio passível de revisão do contrato; e promovendo os atos de desapropriação.

Quanto à limitação da sentença judicial cabe uma ressalva importante: na contestação do DER/PR este defendeu os limites dos pedidos formulados pela concessionária, afirmando que a decisão sobre a existência ou inexistência do desequilíbrio contratual só poderia ser decida administrativamente.

E assim entendeu a sentença, afirmando, inclusive que:

"A lide está, portanto, delimitada aos pedidos 1 a 5, que podem ser assim resumidos: primordialmente, pediu-se (1) ordem de instalação de comissão administrativa destinada a lidar com a questão do desvio de Mandaguari nos aspectos pertinentes ao traçado, à desapropriação das áreas

11



pertinentes ao traçado escolhido, à identificação de acréscimos e alterações apurados em relação aos serviços originalmente contratados, e à identificação de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros decorrentes de tais estudos, o que se combinou a pedido de que (2) seja fixado prazo para conclusão do estudo da comissão, para a remessa, análise e aprovação do estudo pelo Estado do Paraná, pela União Federal, pela ANTT e pelo DNIT e para a adoção de providências destinadas à formalização de termo aditivo; sucessivamente, pediu-se (3) ordem destinada ao DER/PR para que defina o traçado do contorno, adote as providências necessárias à desapropriação e à celebração de termo aditivo ao contrato de concessão quanto aos valores decorrentes do atraso na execução, acréscimos e alterações apurados em relação aos serviços originalmente contratados e das interferências imprevistas, o que se combinou com o pedido de ordem de que o Estado do Paraná, o DER/PR, a União e o DNIT assinem termo aditivo que resolva as pendências pertinentes às definições do DER/PR; cumulativamente ao pedido principal ou ao sucessivo, pediu-se (5) ordem de que as rés se abstenham de punir a autora pelo atraso no início das obras.

O que se tem, portanto, é que o presente feito, além do afastamento de responsabilidade por eventual atraso, encerra pedidos mandamentais destinados a que um ente - seja a comissão administrativa, seja o DER/PR - defina o traçado pertinente ao contorno e tome as providências administrativas preparatórias pertinentes a essa definição (desapropriação das áreas pertinentes, apuração de desequilíbrio e preparação de potencial termo aditivo decorrente de revisão do traçado ou do desequilíbrio ou de ambos), cumulado com pedido de que os demais réus analisem o estudo daquele primeiro ente, aprovem-no e, com base nisso, celebrem o termo aditivo pertinente.

Não há, senão indiretamente, como se verá adiante, nenhum pedido dirigido a que este juízo substitua a administração na avaliação da conveniência e oportunidade da adoção de um ou outro traçado, nem, tampouco, que este juízo constate a existência do desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da adoção de um ou outro traçado que justifique a celebração de termo aditivo - o desequilíbrio, diga-se, é uma presunção de que parte a autora."

Do exposto destaca-se que foi ignorado pela concessionária VIAPAR que, dentre as decisões da sentença, houve a determinação para que o



DER/PR decidisse sobre a existência ou inexistência de desequilíbrio contratual passível de revisão do contrato.

Ainda, a sentença não declarou a responsabilidade única do DER/PR pelo atraso no início da obra. Afirmou sim ser esta responsabilidade compartilhada, Vejamos a transcrição *in verbis*:

“Finalmente, no que concerne ao pedido de afastamento de responsabilidade contratual pela demora, assiste parcial razão à autora. Já se viu supra que a culpa da demora na definição do traçado é claramente compartilhada entre autora e DER/PR, de forma que não há razão contratual que permita a imposição de ônus pelo atraso, situação que deverá se resolver quando definido formalmente o traçado a ser utilizado por meio de decisão administrativa fundamentada que justifique a razão da adoção de um em detrimento do outro traçado sob análise.”

Assim, a sentença foi favorável ao DER/PR e, por isso, este não apresentou recurso de Apelação.

Por consequência, a sentença foi desfavorável à concessionária, que recorreu para insistir em obter, naquela ação judicial, a decisão sobre a existência de desequilíbrio e a declaração acerca da ausência de responsabilidade pelo atraso na obra.

III – Decisão no processo administrativo e sua consequência no processo de revisão amigável.

Em cumprimento à determinação da sentença judicial, o DER/PR concluiu o processo em que houve o requerimento da concessionária de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme se observa às f. 68 e seguintes do anexo processo administrativo nº 07.239.651-0/2008.



A leitura dos documentos deste processo revela, indene de dúvidas, que houve entendimento de necessidade de decisão acerca do desequilíbrio do contrato (exposta na Informação nº 041/2009-PJ/CR de fls. 68/78).

Revela ainda a existência de análise técnica sobre o tema (Informação nº 535/2009 da DOP/CCPR, de fls. 80/81) cuja conclusão acerca do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato segue transcrita *in verbis*:

"d) O "Traçado A" teve seus quantitativos de serviços reapresentados nos Termos Aditivos de 2000 e de 2002 que resultaram em valores orçamentários para realização desta obra em R\$ 11.180,339,72 (base jan/1997), sendo este valor que integra as planilhas de cálculo que estabelecem a tarifa de pedágio vigente.

e) O projeto de engenharia apresentado para a efetivação do Contorno de Mandaguari, pelo traçado estabelecido na Proposta Comercial da Concessionária ("Traçado A") e reafirmado nos Termos Aditivos de 2000 e de 2002, apresentam quantitativos de serviços que levam a R\$ 32.296.038,67 (Base jan/97), cumpre observar que neste valor estão inclusos R\$ 2.901.903,04, referentes à execução de Obras de Arte Especiais, valor apresentado pela Concessionária (Fl. 14 do protocolo 9.270.755-5).

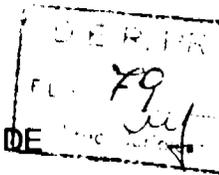
f) Com relação ao Equilíbrio Econômico-Financeiro a concessionária apresentou propostas para sua recomposição, haja visto que o valor ora apresentado é 188,86% superior ao acordado nos Termos Aditivos de 2000 e 2002. As propostas de reequilíbrio compreendem basicamente:

- Ajuste Tarifário;*
- Extensão do prazo de concessão;*
- Exclusão das verbas destinadas à Polícia Rodoviária e fiscalização do DER;*
- Postergação de obras.*

Tais propostas são inaceitáveis pois em dois momentos, anos 2000 e 2002, os quantitativos de serviços a menor permaneceram, as tarifas de pedágio cobriram os custos propostos àquela época, e hoje o reequilíbrio, correria única e exclusivamente por conta dos usuários, que teriam que arcar com



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER/PR)
NÚCLEO CONCESSÕES



maiores tarifas e/ou prolongamento dos tempos de cobrança e/ou redução/postergação de outras obras, etc. E cumpre observar que este DER não reconhece como corretos, para o caso presente, os valores das opções anteriormente citadas.

g) Assim sendo esta Coordenadoria, com os elementos de engenharia disponíveis, e não havendo entre os documentos apresentados demonstração de fato imprevisto que resulte na necessidade de alteração de quantitativos, após o Termo Aditivo 2002, com consequente revisão do equilíbrio econômico-financeiro, só pode opinar pela escolha do traçado original, denominado de "Traçado A".

Vale dizer, a opinião técnica sobre o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela concessionária VIAPAR, relativamente à obra do Contorno de Mandaguari, foi pelo indeferimento, diante da ausência de demonstração de terem havido fatos imprevistos, que alterassem a obra em quantidades que elevassem o seu valor em 188,86% .

Posteriormente, sobreveio o Paracer n.º 50/2009 da Procuradoria Jurídica do DER/PR, juntado às fls. 82/89, que também concluiu pelo indeferimento do reequilíbrio. Este parecer destacou que, por exigência editalícia, a concessionária visitou todo o lote, tendo acesso a todos os documentos necessários a apurar os valores devidos para a obra, e apresentou sua proposta comercial. Que foi firmado Termo Aditivo alterando para menor os quantitativos de serviço, resultando em menor valor de orçamento para a obra do Contorno de Mandaguari¹. E ainda, em 2002 firmou novo Termo Aditivo em 2002, ratificando os quantitativos de serviços e valor para a obra. Que a concessionária não apontou qualquer fato superveniente imprevisível (ou

¹ Na proposta comercial, o custo total da obra do contorno de Mandaguari perfiz o valor de R\$ 25.198.320,00 (vinte e cinco milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e vinte reais); No Termo Aditivo n.º 15 de 2000, a Concessionária comprometeu-se a executar a obra do Contorno de Mandaguari, considerando o mesmo traçado do projeto básico que constava na licitação mas com quantitativos de serviços diferentes, em um valor de R\$ 11.180.339,72 (onze milhões, cento e oitenta mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), nos anos 2013 e 2014; No Termo Aditivo n.º 32, firmado no ano de 2002, a Concessionária comprometeu-se a antecipar a obra do contorno para 2007/2008, com os mesmos quantitativos e no mesmo valor total estabelecido no aditivo n.º 15/2000.



previsível, porém de conseqüências incalculáveis), posterior ao aditivo 2002, que fundamentasse seu pedido de recomposição de equilíbrio; ao contrário, a concessionária podia prever a exeqüibilidade ou não da obra pelo valor de R\$ R\$11.403.940,00 (onze milhões, quatrocentos e três mil e novecentos e quarenta reais), resultante das alterações promovidas pelos Termos Aditivos celebrados. Destacou que somente em casos extraordinários e imprevisíveis (ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis), nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula XX, c, do Contrato de Concessão, pode-se pleitear o reequilíbrio do contrato de concessão.

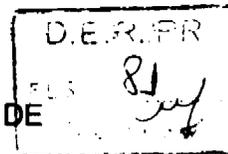
Assim, concluiu-se que:

- não houve o preenchimento dos requisitos legais prescritos no art. 65 da Lei nº 8.666/93 – especialmente a caracterização de fato superveniente e imprevisível (ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis), para impor a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

- da mesma forma, não houve preenchimento dos requisitos prescritos na Cláusula XX, c, do Contrato de Concessão n.º 72/1997 para impor a revisão da tarifa básica de pedágio;

- diante das alterações do contrato original impostas pelo Termo Aditivo n.º 15/2000, a autora firmou compromisso em executar a obra nos patamares estabelecidos quando da alteração do orçamento da obra, ratificando tal entendimento pelo Termo Aditivo n.º 32/2002;

Em outras palavras, concluiu-se que as justificativas apresentadas comprovam a ausência dos requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e demais disposições legais e contratuais aplicáveis, levando à conclusão da



inexistência de motivo justificador de revisão do equilíbrio econômico-financeiro, podendo ser indeferido o pedido da concessionária.

Após a manifestação técnica e jurídica, o Diretor Geral decidiu, as fls. 90 do SID nº 07.239.51-0/2008, no seguinte sentido:

“Em cumprimento à sentença da Ação Judicial nº 2007.70.00.24721-0/PR, e com fundamento na Informação Técnica nº 353/2009 da Coordenadoria de Concessões e Pedagiamento Rodoviário e do Parecer 050/2009 – PJ/CR, da Procuradoria Jurídica, decido:

(...)

- Indeferir o pedido de equilíbrio econômico-financeiro do contrato referente a citada obra.”

A decisão foi devidamente comunicada conforme comprovantes de fls. 91/102.

A consequência desta decisão no processo de revisão amigável do Contrato de Concessão n.º 72/1997 seria incluir no fluxo de caixa do Lote 2 o custo de R\$11.180.339,72 (onze milhões, cento e oitenta mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), prescrito no Termo Aditivo de 2000 e mantido no Termo Aditivo de 2002, na época da efetiva execução da obra, cuja indicação constante deste processo é de realização nos anos de 2012, 2013 e 2014.

IV – Consequência prática da decisão administrativa de concordância do Diretor Geral do DER/PR no processo de revisão amigável e na ação judicial.

A proposta Comercial e os Aditivos Contratuais têm o seu próprio fluxo de caixa de que resulta a remuneração do investimento, que

17



pressupõe o equilíbrio do contrato a ser mantido (relação de receitas e despesas menos risco).

Deve-se ressaltar que o resultado do fluxo de caixa do empreendimento, que considera as receitas e despesas, também é influenciado pela época da realização do investimento.

Assim, se todas os investimentos forem realizados no ano previsto e pelo preço previsto, a remuneração não se altera e o contrato permanece equilibrado.

Resumidamente, se a concessionária tiver que executar um encargo contratado, por exemplo um contorno rodoviário, em data anterior a prevista, o custo deste investimento antecipado implicará diminuição da remuneração da concessionária e, portanto, para manter esta, se comprovado direito da concessionária à revisão, pode-se aumentar a receita aumentando a tarifa² ou adequar o programa com redução e/ou postergação de outros encargos.

De outro lado, se um encargo for postergado ou realizado em outra data, posterior a prevista, a postergação deste custo de investimento implicará aumento da remuneração da concessionária e, portanto, para manter esta, pode-se diminuir a receita diminuindo a tarifa ou adequar o programa com inclusão e/ou antecipação de outros encargos.

Assim, por exemplo:

a) - se o Contorno de Mandaguari fosse realizado em 2007 e 2008, como previsto no aditivo, pelo custo deste, não haveria desequilíbrio do

18



contrato; - se executado em 2007 e 2008, pelo custo de do R\$ 31.495.365,78 (custo do projeto executivo), com indeferimento do reequilíbrio econômico financeiro do contrato, permaneceria o fluxo de caixa do aditivo e não haveria reflexo na tarifa; - se executado em 2007 e 2008, pelo custo do projeto executivo, com deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o valor incluído no fluxo de caixa seria o do projeto executivo e haveria aumento de tarifa.

b) – se o contorno de Mandaguari for realizado em 2012, 2013 e 2014, pelo custo do projeto executivo, com indeferimento do equilíbrio econômico-financeiro, no fluxo de caixa do empreendimento deverá constar o valor do aditivo nestes anos e o reflexo na tarifa será de diminuição; - se for executado em 2012, 2013 e 2014 pelo custo do projeto executivo, com deferimento do equilíbrio econômico-financeiro o prazo transcorrido entre os anos previstos no aditivo e a época de realização torna o contrato equilibrado em relação a essa obra.

No caso concreto, houve o indeferimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pela decisão administrativa já citada, e, portanto, a implementação desta decisão, considerando a época de execução da obra, tem como consequência a diminuição da tarifa, ou outra forma de reequilíbrio favorável ao usuário.

No presente caso, não se observa qualquer vício de competência, forma, motivo, finalidade ou objeto na decisão administrativa anterior que indeferiu o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a justificar o acolhimento do pedido da concessionária.

² Existem outras formas de reequilibrar o contrato prevista na cláusula XX, item 4.

19



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER/PR)
NÚCLEO CONCESSÕES

DER/PR
FIS. 84
[Handwritten signature]

Como citado anteriormante, no recurso de apelação da ação judicial nº 2007.70.00024721-0/PR, a concessionária busca a reforma da sentença para que esta declare a existência do desequilíbrio contratual passível de revisão do contrato.

Assim, a concordância do DER/PR com o requerimento da concessionária confrontará a decisão administrativa prévia do próprio órgão e beneficiará a concessionária junto ao recurso de Apelação na ação judicial nº 2007.70.00024721-0/PR.

O ato administrativo de concordância não é sustentável quanto ao requisito intrínseco de todo ato administrativo: a consecução do interesse público.

V – Atraso na realização da obra e suas consequências.

O DER/PR juntou documentos na ação judicial nº 2007.70.00.024721-0/PR que levou às seguintes conclusões da sentença da ação judicial:

“... é forçoso reconhecer que o pedido originário carecia de total preenchimento do que preveem as cláusulas XX, item 5, LVI, item 3, LXI, itens 5 e 7, que exigem: (i) justificativa dirigida a caracterizar a situação como se tratando de uma das superveniências previstas na cláusula LVI, item 2; (ii) avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos usuários; e (iii) relatório técnico indicativo das circunstâncias de engenharia e financeiras que revelem o impacto financeiro da obra e as consequências sobre a tarifa. No caso, o relatório técnico de engenharia pode ser considerado o próprio projeto executivo relativo ao traçado originário. O impacto financeiro, que também faz parte desse relatório técnico, teria sido trazido com este feito (fls. 1335/1421), não estando claro se houve apresentação específica ao DER/PR. Quanto à continuidade do serviço, o próprio DER/PR reconhece que ela não seria afetada em razão de a obra não se tratar de reforma de pista em uso, mas

[Handwritten signature] 20 [Handwritten signature]



DER/PR
85
10/10

obra nova. No que concerne à justificativa, porém, ficou claro que os documentos originalmente apresentados não se prestavam a isso. É que a justificativa deve indicar, com clareza, a diferença entre os quantitativos e qualitativos existentes no projeto executivo - ou o projeto alternativo - e aqueles estimados no projeto básico, indicando técnica e juridicamente o motivo por que as diferenças seriam fato contratualmente superveniente capaz de levar à revisão do equilíbrio do contrato. No caso, a autora somente se desincumbiu desse desiderato com a apresentação dos documentos de fls. 3251/3398 e 3435/3506, que compilaram esses elementos necessários à avaliação do DER/PR.

O que se tem, portanto, é a constatação de falhas contratuais por ambas as partes. A concessionária, por não ter apresentado seu pedido originário devidamente instruído, como hoje ele se afigura. O DER/PR, por não ter objetado ao pedido originalmente apresentado a seu tempo e modo, deixando transcorrer largo período sem movimentar os pedidos deduzidos pela concessionária e sem instá-la a retificar os pedidos oportunamente.

Saliente-se, nesse ponto, que o fato de o DER/PR não concordar com determinado aspecto jurídico do pedido da autora não é causa para se afirmar que não há um dos elementos necessários à decisão - como procurou fazer na peça de fls. 3521/3537. Na peça referida (fls. 3521/3537), o DER/PR reitera a insuficiência da justificativa por a autora não ter justificado "porque firmou Termo Aditivo" (fl. 3529). Ora, ela não precisa justificar o motivo por que o fato ocorreu, se ele é imutável. Cabe ao DER/PR analisar as consequências desse fato - e de todos os demais mencionados como indicadores da ausência de justificativa - e decidir com base em seu entendimento. Se não há concordância com algum aspecto técnico ou jurídico, e não mera deficiência de informações - como havia ao menos até a apresentação das peças de fls. 3251/3398 e 3435/3506, também levados ao âmbito administrativo segundo o que narrou a autora -, cabe ao DER/PR indeferir o pedido de reajuste do equilíbrio contratual, mantendo a obrigação de executar a obra escolhida como a pertinente.

(...)

Finalmente, no que concerne ao pedido de afastamento de responsabilidade contratual pela demora, assiste parcial razão à autora. Já se viu supra que a culpa da demora na definição do traçado é claramente compartilhada entre autora e DER/PR, de forma que não há razão contratual que permita a imposição de ônus pelo atraso, situação que deverá se resolver quando definido formalmente o traçado a ser utilizado por meio de decisão administrativa fundamentada que justifique a razão da adoção de um em detrimento do outro traçado sob análise. Para

21



tanto, já considerando o tempo de tramitação do presente feito e a existência de todos os elementos necessários a essa decisão, acho prudente manter aquele prazo fixado na decisão antecipatória de segunda instância - 45 (quarenta e cinco) dias - contados, agora, da intimação desta sentença."

Nos termos da sentença, comprovou-se no processo que, em que pese o DER/PR seja responsável pela alegada demora na análise do pleito de desequilíbrio contratual e escolha do traçado da obra a ser executado, restou comprovado e declarado judicialmente que a concessionária não instruiu adequadamente o seu pedido original, nos termos do contrato, sendo co-responsável pelo alegado atraso do DER/PR.

Mas mesmo considerando a responsabilidade compartilhada até aquele momento, após a escolha do traçado pelo DER/PR em 02/06/2009³, a concessionária alega em seu requerimento que:

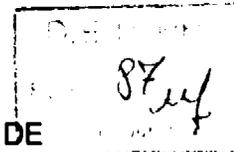
Em atendimento ao comando da sentença, em 20/11/2009 o DER aceitou o projeto a ser executado e, em 07/12/2009, informou a VIAPAR, quanto à escolha do traçado "A".

- Em 10/11/2011, o Governador do Estado, em ato público, anunciou o início da obra.

- De 03/11/2011 a 01/08/2012, o DER/PR entregou à VIAPAR todas as áreas desapropriadas.

Pela Informação n.º 657/2013, a DOP/CCPR analisou o pleito e, sem infirmar as alegações da concessionária afirmou:

³ Às fls. 91 do processo administrativo n.º 7.239.651-0/2008, consta cópia do Ofício DG-130, datado de 02/06/2009, que comunica a escolha do traçado "A" e indeferimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão n.º 72/1997 em relação à obra.



“6) As desapropriações foram realizadas de 03 de novembro de 2011 a 01 de agosto de 2012, sendo que em 03 de novembro de 2011, o gerente de obras e serviços – concessão lote 2, através do nº 767/2011 da Superintendência Regional Noroeste, comunica a concessionária VIAPAR, que a área onde será iniciado o contorno está liberada para os serviços de desmatamento e limpeza.

7) As obras tiveram início em agosto de 2012, onde as desapropriações foram concluídas, com previsão término para 2014, sendo plausível fisicamente sai execução.”

Assim, não há controvérsia entre as partes acerca dos fatos que ensejaram o atraso no início das obras: decisão sobre o traçado de responsabilidade compartilhada; e atos de desapropriação de responsabilidade do Estado.

E aplicando a regra contratual, o atraso por atos alheios à responsabilidade da concessionária é justificativa da inexecução do PER no tempo determinado em contrato e a exoneração desta responsabilidade. Veja-se *in verbis*:

CLÁUSULA LVI

Das Causas Justificadoras da Inexecução

1. *A inexecução deste CONTRATO, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração e de interferência imprevista que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, **exonera a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações dele emergentes.***

2. *Para os fins previstos no item anterior considera-se:*

3. ***força maior:** o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria para a CONCESSIONÁRIA óbice intransponível na execução do CONTRATO, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;*



4. *caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera para a CONCESSIONÁRIA obstáculo irremovível no cumprimento do CONTRATO;*

5. *fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onerar substancialmente a execução do CONTRATO*

d) *fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública, que, incidindo direta e especificamente sobre o CONTRATO, retarda, agrava ou impede a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;*

e) *interferências imprevistas: são ocorrências materiais não cogitadas pelas partes na celebração do CONTRATO, mas que surgem na sua execução de modo surpreendente e excepcional, dificultando e onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos; a interferência imprevista se distingue das demais superveniências pela descoberta de obstáculos materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução do CONTRATO, embora sua existência seja anterior ao ajuste, mas só revelada por intermédio das obras e serviços em andamento, dada a sua omissão nas sondagens ou a sua imprevisibilidade em circunstâncias comuns de trabalho; tais interferências, ao contrário das demais superveniências, não são impeditivas do prosseguimento das obras e serviços constantes do CONTRATO, mas sim, criadoras de maiores dificuldades e onerosidades para a conclusão das mesmas obras e serviços."*

Diante do exposto, a consequência da ausência de responsabilidade da concessionária pela inexecução contratual é a impossibilidade de aplicação de penalidades.

VI – As consequências citadas nos tópicos anteriores.

A decisão administrativa anterior já indeferiu o equilíbrio econômico-financeiro do contrato o que, como já explicado, tem como



consequência a diminuição da tarifa, ou outra forma de reequilíbrio favorável ao usuário.

A constatação técnica de correção do projeto é necessária. O reconhecimento do custo da obra com a aprovação do orçamento demonstra uma diferença de custo entre o previsto no aditivo contratual de 2002 e o projeto executivo. Porém, estes dois atos efetuados pelos engenheiros da Superintendência Regional Noroeste não têm relação com a comprovação de existência de fato posterior ao aditivo 2002, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis que não seja risco da concessionária⁴, cuja consequência acarrete um acréscimo no valor da obra de aproximadamente 188% e enquadre-se no artigo 65, II, "d" da Lei 8.666/1993 e Cláusula XX, item "3", letra "c" do Contrato de Concessão n.º 72/1997, uma vez que a alteração do valor decorreu de alteração de quantitativos.

Diante do exposto, comprovada a existência de decisão prévia acerca do indeferimento do reequilíbrio do contrato.

A Informação n.º 657/2013 da DOP/CCPR concluiu que, considerando os custos totais de R\$ 31.495.365,78 e a execução nos anos 2012, 2013 e 2014, o acréscimo de valor estaria totalmente equilibrado.

Contudo, seguindo a decisão administrativa já ocorrida, que indeferiu o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da obra do Contorno de Mandaguari e considerando que o pleito de nulidade dos Termos Aditivos ainda está sob judice na ação n.º 2005.70.00.007929-7/PR, a obra permanece com valor a ser lançado junto ao programa de R\$ 11.180.339,72.

⁴ Matriz de risco dos contratos de concessão do Estado do Paraná objeto do Parecer n.º 08/2013 deste Núcleo Jurídico (processo administrativo n.º 11.983.775-8)



E diante da prorrogação do cronograma de execução da obra, que passou dos anos de 2007 e 2008 para os anos de 2012, 2013 e 2014, cabe apropriação desta modificação junto ao programa, com provável desequilíbrio contratual a favor do usuário.

E neste aspecto, faz-se um destaque acerca das ponderações contidas neste parecer: a postergação da obra por razões alheias à concessionária somente se caracteriza como causas justificadoras da inexecução contratual, de que trata a Cláusula LVI do Contrato de Concessão n.º 72/1997. Não enseja o direito da concessionária de se apropriar dos benefícios econômicos que a postergação da execução da obra causa ao projeto de concessão.

Este benefício deve ser revertido ao usuário, sob pena de disposição do interesse público.

VII – Pedidos de concordância formulados:

Os requerimentos de concordância formulados foram:

a) *Que a escolha do traçado já foi realizada, atendendo os aspectos técnicos do projeto frente ao estabelecido no contrato de concessão.*

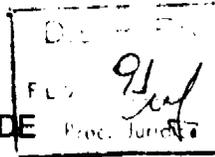
Em relação a escolha do traçado, já houve decisão e comunicação à concessionária, conforme documentos que constam dos processos anexo.

Em relação os aspectos técnicos da escolha do traçado, já houve manifestação da Superintendência Regional Noroeste.

26



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER/PR)
NÚCLEO CONCESSÕES



Ressalva-se que, quanto aos outros aspectos técnicos frente ao estabelecido no contrato de concessão, não houve atendimento soa mesmos pelo projeto executivo apresentado, relativamente aos quantitativos de serviços e o valor final da obra.

Assim, não há necessidade de concordância do Diretor Geral do DER/PR, pois existe ato administrativo prévio de escolha do traçado, de conhecimento da concessionária, e os aspectos técnicos foram analisados conforme pareceres que fundamentaram a decisão.

b) Que as desapropriações foram realizadas conforme estabelecido no contrato de concessão e seus aditivos e as respectivas áreas foram entregues a esta Concessionária de rodovias para a regular execução da obra.

As áreas foram entregues e a concessionária já as têm formalizadas nos ofícios de encaminhamento da Superintendência Regional Noroeste. Não há necessidade de concordância do Sr. Diretor Geral, a não ser que o que se pretenda seja formalizar o periodo de entrega das mesmas e garantir a alteração do cronograma da obra, uma vez que só o Diretor Geral tem esta competência.

c) Que a obra do Contorno de Mandaguari se encontra sendo executada conforme planilha (DOC. 10), sendo deste modo, reequilibrada econômica e financeiramente frente ao contrato de concessão 072/97, de acordo com o projeto aceito pelo.

O documento 10, anexado pela concessionária à f. 45, tem um quadro demonstrativo do desequilíbrio onde cita: uma TIR de 19,05%; um VPL



de 0,29; uma base de cálculo para alteração do cronograma com a descrição do previsto em relação a obra no Termo Aditivo 32/2002; e uma alternativa para reequilíbrio, incluindo o valor de R\$ 30.877,81 (valor em R\$x1000 – base jan/97), com desembolso em 2012, 2013 e 2014.

Conforme pode-se perceber da informação técnica, mesmo as áreas sendo entregues parceladamente, assim que liberadas, não foi possível o regular desenvolvimento da obra e, na conclusão da informação, opina-se pela consideração de realização da obra em 2012, 2013 e 2014.

Assim, se o Sr. Diretor Geral aceitar os argumentos da informação técnica pode, quanto aos anos de realização da obra, autorizar a alteração do cronograma físico de investimento, ressalvando que o valor a ser incorporado é o resultante da decisão anterior do DER/PR em relação a obra.

3. Conclusão

Diante do exposto, quanto ao pedido “c” formulado pela concessionária, este Núcleo Jurídico sugere que o Sr. Diretor Geral declare a existência de decisão anterior em relação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato para a obra e a impossibilidade de apropriação de novo valor junto ao processo de revisão do contrato, autorizando unicamente a alteração do cronograma de investimento em relação aos anos de realização da obra.

Quanto aos demais pedidos de concordância, itens “a” e “b”, entende-se não haver necessidade de manifestação do Sr. Diretor Geral, visto que os assuntos já formam objeto de manifestações finais específicas.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO NO DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ (DER/PR)
NÚCLEO CONCESSÕES

DER/PR
FL. 93 ref.
Proc. Juríd.

Assim, encaminhe-se ao Procurador Geral para aprovação.
Após, ao Sr. Diretor Geral do DER/PR.

Curitiba (PR), 02 de agosto de 2013.

ANA ELISA PEREZ SOUZA
Procuradora do Estado

JULIANO RIBAS DEA
Procurador do Estado

JOSEANE LUZIA DA SILVA
Advogada do DER/PR



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 11.926.640-8
Despacho nº 558/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 33/2013 - PGE, da lavra dos Procuradores do Estado, Ana Elisa Perez Souza e Juliano Ribas Dea e da Advogada do DER/PR, Joseane Luzia da Silva, em 29 (vinte e nove) laudas;
- II. Encaminhe-se ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR.

Curitiba, 12 de agosto de 2013.


Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador-Geral do Estado